

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. ANDRÉ LUIZ)

Determina a proibição da cobrança de qualquer taxa, nos pagamentos feitos através de boletos bancários que alterem os valores contratados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido a cobrança de qualquer taxa nos pagamentos feitos através de boletos bancários que alterem os valores contratados.

Art. 2º |Aos Sacados ou Cedentes só se obrigam ao pagamento dos valores extratos do bem adquirido ou serviço contratado.

Art. 3º A não observância desta lei acarretará a infrator multa de 500 (quinhentas) vezes o valor do boleto emitido em favor do sacado ou cedente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor no dia da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode admitir que a ganância seja o fator preponderante em nosso Estado do Rio de Janeiro os que pensam que estão acima do bem e do mal estão enganados, existe dispositivos legais a ser cumpridos quer seja por quem contrata ou por quem é contratado.

Pratica-se um expediente contra a população que urge a necessidade de ser paralisada imediatamente que é a malfadada taxa bancária ou taxa administrativa cobrada por quem contrata a Rede Bancária para promover sua cobrança.

As Entidades Bancárias quando são procuradas, cobram de quem as procura os serviços, a cobrança em carteira bancária é feita após contrato assinado, e por cada boleto liquidado o contratante paga ao banco um determinado valor, ocorre que os chamados mais espertos repassam para seus fregueses, clientes, associados etc., este valor acrescendo em seus boletos além do valor devido mais à importância que deveria ser paga por quem contratou o Serviço Bancário, e pior quando são questionados pelo valor.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado André Luiz